

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE MONJOLOS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 001/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE OBJECTIVA ENGENHARIA LTDA

O Agente de Contratação do Município de Monjolos, designado pela Portaria nº 02/2024, julga e responde o recurso interposto pela licitante **OBJECTIVA ENGENHARIA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

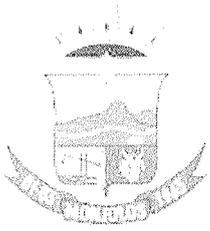
Requer a recorrente:

Diante do exposto, pede-se: o conhecimento do recurso; reconsideração da decisão que habilitou a empresa Clody e Couto Empreendimentos Imobiliários e Incorporações, declarando-a inabilitada; não havendo a reconsideração, envio dos autos para a autoridade competente para exame do mérito recursal; ao final pede-se, em qualquer situação, a inabilitação da Clody e Couto Empreendimentos Imobiliários e Incorporações com anulação dos atos afetados pela decisão irregular, com repetição ou prosseguimento da Sessão.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a empresa **CLOLDY E COUTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões alegando:

Todas as declarações foram marcadas na primeira etapa da apresentação da proposta conforme print da tela da plataforma:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJÓLOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação às questões da Planilha Orçamentária de Custos e do Cronograma Físico Financeiro, pode-se constatar que no Edital não existe restrição ao uso da planilha orçamentária fornecida pelo município, até mesmo porque a empresa tem que seguir todos os itens e seus respectivos quantitativos apresentada pelo município alterando apenas o custo unitário – total dos itens que vierem a ter desconto.

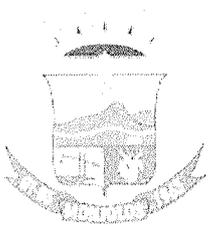
Conforme letra b do item 7.1 do Edital: “*b) conter a assinatura do responsável legal da empresa ou representante devidamente qualificado;*” a Proposta Comercial tem que ser assinada pelo representante da empresa, o que ocorreu de fato, pois a Proposta Comercial, a Planilha Orçamentária de Custos e o Cronograma Físico Financeiro foram assinados pelo Jean Clody de Oliveira Couto.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Alega a recorrente que:

Após uma análise minuciosa dos documentos de habilitação protocolados pela empresa classificada (Clody e Couto Empreendimentos Imobiliários e Incorporações) na Plataforma Licitar Digital, verificamos as seguintes deficiências / faltas que impedem a manutenção da habilitação da licitante Clody e Couto:

- Anexo IV – Modelo de Declaração que não emprega menor, exigido no item 9.5 do edital (“9.5. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na forma do Decreto nº 4.358/2002, de acordo com o Anexo IV.”);
- Anexo VI – Modelo de Declaração de Integralidade dos custos, exigido no item 9.7 do edital (“9.7. Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nas eventuais normas de ajustamento de conduta vigentes no data de entrega das propostas.”);
- Anexo VII – Modelo de Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com deficiência e para a reabilitação da previdência social, exigido no item 9.6 do edital (9.6. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas, devendo utilizar o modelo anexo a este edital;)
- Anexo VIII - Modelo de Declaração de que pode usufruir dos benefícios de ME e EPP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLÓ
ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

Ora, o Edital é claro ao exigir que os licitantes devem declarar em campo próprio do sistema eletrônico que possuem a condição de ME/EPP e que não empregam menor em situação irregular; acontece que o mesmo Edital exige, também, a apresentação de declarações junto os documentos de habilitação, vejamos:

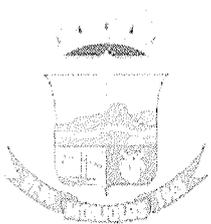
[...]

Não observar as citadas exigências do Edital importa em desrespeito ao caráter vinculante do instrumento convocatório; desrespeita a isonomia, pois o licitante que labutou para cumprir o Edital é tratado de forma igualitária ao licitante que não respeitou o instrumento convocatório; e, ainda, o princípio da não surpresa (Segurança Jurídica) também fica descumprido!!!! Também não houve suprimento das declarações via chat!

A recorrida apresentou diretamente no sistema da AMM Licita todas as declarações exigidas no edital:

- ☐
- ☐
- ☐
- ☐
- ☐
- ☐
- ☐
- ☐
- ☐

Esta situação demonstra que a finalidade da norma foi cumprida, deste modo, inabilitar a recorrida pelas razões apresentadas pela recorrente implica formalismo exacerbado, conduta condenada pela jurisprudência pacificada:



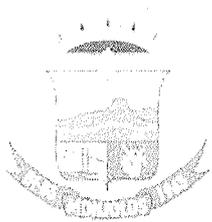
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER FESTIVIDADES E SOLENIDADES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU ÀS LICITANTES. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. Uma vez que os documentos apresentados pela licitante vencedora do certame foram hábeis a cumprir a finalidade essencial e não havendo demonstração de prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, razoável a decisão do pregoeiro em declarar a habilitação da empresa, à luz do princípio do formalismo moderado e da garantia da melhor proposta para a Administração.” (TCEMG - DENÚNCIA n. 1102309. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 30/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 14/01/2022.) (gn)

“Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro) (gn)

O rigor excessivo pode acarretar eliminação da proposta mais vantajosa para a Administração, jogando por terra a principal finalidade dos processos licitatórios, conforme nos ensina a mestre Maria Luíza Machado Granziera:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) ser apresentada em língua portuguesa, contendo o número e a modalidade da licitação deste Edital, devendo preferencialmente, conter razão social, CNPJ, endereço, número de telefone e dados bancários;
- b) conter a assinatura do responsável legal da empresa ou representante devidamente qualificado;
- c) ser elaborada, preferencialmente, nos moldes do Anexo III deste edital;
- d) conter o prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias contados da data limite;
- e) conter prazo de execução de 07 (sete) meses a contar do recebimento da ordem de serviço;
- f) conter prazo de garantia mínima de 05 (cinco) anos, de responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados, e pela funcionalidade da construção, e que em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, se responsabilizará pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessária.

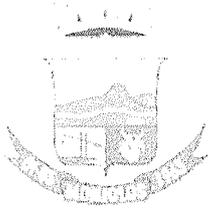
Portanto, infundadas as alegações da recorrente também nesse ponto.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Monjolos, 28 de fevereiro de 2024.


Osmar Martins da Silva
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE MONJOLOS
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2024
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 001/2024
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE OBJECTIVA ENGENHARIA LTDA

Insatisfeita com o resultado do certame, a empresa **OBJECTIVA ENGENHARIA LTDA** interpôs recurso por entender que deve ser declarada a inabilitação da licitante **CLOUDY E COUTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA** haja vista que:

- apenas assinalou no sistema as declarações exigidas para habilitação, deixando de apresentar tais documentos;
- não apresentou proposta assinada por engenheiro habilitado;
- utilizou os modelos dos anexos do edital para elaborar os documentos que acompanham a proposta.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto momento em que a licitante **CLOUDY E COUTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões alegando que cumpriu as exigências declaratórias do edital ao assinalar sua condição no sistema; apresentou os documentos relacionados a proposta na forma definida no edital.

Passo à análise das questões arguidas:

Conforme clareou o agente de contratação, o fato da recorrida ter assinalado diretamente no sistema declarando as condições exigidas no edital atende a finalidade da norma, e inabilitá-la pelas razões apresentadas pela recorrente, implica formalismo exacerbado, conduta condenada pela esmagadora jurisprudência e doutrina pátria, posto que pode inviabilizar a contratação da proposta mais vantajosa por rigor formal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJÓLOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

"1. A ausência de apresentação de documento que configura MERA EXIGÊNCIA FORMAL NÃO PODE SER CAPAZ DE DESCLASSIFICAR OS LICITANTES COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública." [DENÚNCIA nº. 1053919. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 06/12/2018. Disponibilizada no DOC do dia 07/02/2019.] (gn)

"LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL" (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209) (gn)

Portanto, neste ponto, razão não assiste à recorrente.

Quanto à ausência de assinatura de engenheiro na proposta da recorrida e pelo fato de a referida empresa ter utilizado os modelos anexados pela Administração no edital, não há irregularidades, conforme esclareceu o agente de contratação.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do agente de contratação e julgo improcedente o recurso interposto pela empresa **OBJECTIVA ENGENHARIA LTDA.**

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Monjolos, 28 de fevereiro de 2024.


Geraldo Eustáquio Maia da Silva
Prefeito Municipal